TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01289/06

OBJETO: Recurso de Reconsideração contra recomendação contida no item "b" do Acórdão AC2 TC 1557/08 e Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 47/2006, advindo do Pregão nº 01/2006

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

RESPONSÁVEIS: Franklin de Araújo Neto e José Edísio Simões Souto (Ex-presidentes)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) - LICITAÇÃO – PREGÃO – CONTRATO – ADITAMENTOS – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, DO CONTRATO E DO 1º E 2º ADITAMENTOS, COM RECOMENDAÇÃO – ACÓRDÃO AC2 TC 1509/06 E ACÓRDÃO AC2 TC 1557/08 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A RECOMENDAÇÃO, ALEGANDO INCOERÊNCIA COM OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2 TC 1557/08 - ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – NÃO CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE INSTRUMENTO INADEQUADO – REGULARIDADE DO TERCEIRO ADITAMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1144/2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão nº 01/2006 e ao Contrato nº 47/2006, com seus Termos Aditivos de nº 1 a 3, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, através do Ex-presidente Edvan Pereira Leita, objetivando os serviços de administração e fornecimento de vale-alimentação, através de cartão magnético, tendo como contratada a empresa Policard Systems e Serviços S/A.

A licitação, o contrato e os aditamentos de nº 1 e 2 foram considerados regulares por este Tribunal, conforme Acórdão AC2 TC 1509/06, fl. 520, e Acórdão AC2 TC 1557/08, fl. 718, sendo que através deste último, o Tribunal recomendou ao gestor que se abstivesse de proceder a novas prorrogações do contrato.

Em 06 de outubro de 2008, o então Presidente da CAGEPA, Sr. Franklin de Araújo Neto, impetrou recurso de reconsideração, fls. 721/723, vindicando, em resumo, a exclusão da recomendação mencionada, vez que, na mesma decisão foi consignado que o serviço contratado detém natureza contínua, cabendo, assim, as prorrogações.

Provocada a se manifestar, a Auditoria, ao destacar a incoerência contida nos termos da decisão combatida, entendeu que o pedido deveria ter sido manejado através de embargos de declaração, na forma do que dispõe o art. 31, III, da Lei Complementar 18/93. Ressaltou, ainda, que, nem mesmo utilizando o princípio da fungibilidade recursal, se poderia aproveitar o recurso, por não preencher o requisito de prazo (10 dias) para os embargos de declaração, conforme preconiza o art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB. Por fim, sublinhou que o recurso de reconsideração não é a peça adequada, opinando pelo não conhecimento.

O Diretor Presidente da CAGEPA encaminhou ao Tribunal o Terceiro Aditamento ao Contrato nº 47/06, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses e o reajuste do valor de R$ 11.369.160,00 para R$ 12.000.000,00, correspondente a 5,6%.

PROCESSO TC Nº 01289/06

O processo foi encaminhado à Auditoria, que entendeu irregular o terceiro aditamento, anotando que o serviço contratado não detém a natureza contínua, não se incluindo na excepcionalidade contida no art. 57, II[1], da Lei de Licitações e Contratos. Além disso, anotou que o gestor não cumpriu o estabelecido no Acórdão AC2 TC 1557/2008, relativamente à recomendação de não mais prorrogar o Contrato nº 47/06.

O então Relator do Processo, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, para análise e emissão de parecer.

Por sua vez, o *Parquet*, através do Parecer nº 1811/10, após comentários concordantes com a Auditoria, entendeu inócuo o recurso interposto, opinando pelo não conhecimento, e, quanto ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2006, fls. 728/740, pugnou pelo preenchimento dos requisitos formais relativos à sua efetivação, bem como a sua adequação à hipótese prevista em lei e consequente regularidade.

Por ter participado do presente processo na qualidade de membro do Ministério Público de Contas, gerando o impedimento previsto no art. 134, II, do CPC, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes o encaminhou à Secretaria da Segunda Câmara, para redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso de reconsideração, cumpre ressaltar que o Tribunal apesar de ter considerado o objeto do contrato um serviço de natureza contínua e ter julgado regulares o 1º e 2º aditamentos, consignou no corpo do ato formalizador - Acórdão AC2 TC 1557/2008, fl. 718 – uma recomendação ao gestor de não mais prorrogar o Contrato nº 47/06, dando azo à incoerência. Desta forma, o peticionário deveria ter lançado mão dos embargos de declaração e não do recurso de reconsideração. Vale destacar, ainda, que a decisão em desfavor do gestor diz respeito apenas a uma recomendação. Assim, se alinhando às manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que o Tribunal não deve tomar conhecimento do recurso.

No tocante ao Terceiro Aditamento, o Relator acompanha a análise procedida pelo Ministério Público de Contas, entendendo-o regular.

Feitas essas considerações, o Relator vota pelo não tome conhecimento do recurso de reconsideração, regularidade do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 47/06 e determinação do arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao Pregão nº 01/2006 e ao Contrato nº 47/06, com seus 3 Termos Aditivos, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, objetivando os serviços de administração e fornecimento de vale-alimentação, ACORDAM os

---

[1] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01289/06

Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão AC2 TC 1557/2008, fl. 718, cuja decisão, apesar de ter considerado o objeto do contrato um serviço de natureza contínua e ter julgado regulares o 1º e 2º aditamentos, recomendou ao gestor não mais prorrogar o Contrato nº 47/06, dando azo à incoerência;

II. JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/06; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB